



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO  
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO  
COORDENAÇÃO- GERAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E CONTROLE  
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO

**PARECER Nº 2/2023/CGPLAN-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN**

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

**Processo nº:** 80000.026629/2018-56

**Interessados:** SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

**Assunto:** Avaliação da alteração da Resolução CONTRAN nº 870, de 13 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), instituído pela Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018.

**1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

1.1. O caso em tela trata-se de proposta para revisar o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), de modo a trazer mais efetividade na promoção de ações em prol de um trânsito mais seguro.

1.2. O PNATRANS foi criado pela Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, que acrescenta o art. 326-A ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e propõe um novo desafio para a gestão de trânsito no Brasil e para os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

1.4. Instituído pela Resolução CONTRAN nº 870, 13 de setembro de 2021, que dispõe sobre o PNATRANS, o Plano deve ser revisado periodicamente a cada dois anos, de acordo com o art. 10 da referida Resolução, tendo assim se iniciado o seu processo de revisão em 2023, podendo ser estabelecidas revisões extraordinárias, se necessário.

1.6. A medida visa, portanto, aprimorar e atualizar a referida Resolução, de modo a garantir o alinhamento contínuo do PNATRANS à nova Década de Ações para a Segurança no Trânsito 2021-2030 promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), conforme Resolução A/74/299, "Melhorando a segurança no trânsito global", adotada pela Assembleia Geral da ONU, com a meta de reduzir pela metade o número de mortes e feridos no trânsito até 2030. A Resolução também endossa a Declaração de Estocolmo, aprovada durante a 3ª Conferência Ministerial Global sobre Segurança no Trânsito, realizada em fevereiro de 2020. Na oportunidade, lembramos que o Plano norteia as ações dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, pois visa orientar os gestores de trânsito a implementarem práticas no intuito de reduzir mortes e lesões no trânsito.

1.10. O Plano também se coaduna às ações positivas já existentes em torno da segurança no trânsito, e dá um passo adiante ao propor que iniciativas em torno da matéria estejam pautadas, agora com a sua revisão, em seis pilares fundamentais para o desenvolvimento das propostas, permitindo que a questão seja vista em suas diversas vertentes, a saber:

I - Pilar 1: Gestão da Segurança no Trânsito;

II - Pilar 2: Vias Seguras;

III - Pilar 3: Segurança Veicular;

IV - Pilar 4: Educação para o Trânsito;

V - Pilar 5: Vigilância, Promoção da Saúde e Atendimento às Vítimas no Trânsito; e

VI - Pilar 6: Normatização e Fiscalização.

1.12. Dessa forma, em atendimento ao art. 10 da Resolução CONTRAN nº 870, de 2021, foi editada a nova Resolução que estabelece a revisão do Plano, que agora conta com uma abordagem renovada e focada na transparência, conformidade, simplificação e efetividade. A nova versão do PNATRANS foi cuidadosamente ajustada para se tornar uma ferramenta mais acessível e aplicável.

1.15. Adicionalmente, a redação da Resolução CONTRAN nº 870, de 2021, foi alterada a fim de trazer adequação e consonância às alterações promovidas pela Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, que alterou o CTB.

## **2. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA**

2.1. O tratamento da questão em tela não implicou em impacto no planejamento da área por se tratar de assunto versado cotidianamente, qual seja, a revisão periódica do PNATRANS para garantir a conformidade com as alterações estabelecidas na Lei nº 14.599, de 2023, o atendimento ao art. 10 da Resolução CONTRAN nº 870, de 2021, e a atualização do Plano para alinhamento à nova Década de Ações para a Segurança no Trânsito 2021-2030 promovida pela ONU.

## **3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)**

3.1. Para o tratamento do problema apresentado, ou seja, para a revisão do PNATRANS visando a conformidade com as alterações estabelecidas na Lei nº 14.599, de 2023, o atendimento ao art. 10 da Resolução CONTRAN nº 870, de 2021, e a atualização do Plano para alinhamento à nova Década da ONU, foi proposta como solução viável a alteração da Minuta de Resolução (SUPER nº 7853982), que estabelece um Plano revisado e de acordo com a legislação e atos normativos vigentes.

3.7. Haja vista tratar-se de ato normativo que visa disciplinar previsão que consta em norma hierarquicamente superior, Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023; que posterga a exigência do exame toxicológico periódico para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre seguro de cargas, e a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, para dispor sobre a carreira de Analista de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior; remete à hipótese de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, *in verbis*:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

(...)

3.10. Desta forma, manifestamo-nos pela adoção da solução regulatória proposta, bem como pelo prosseguimento do tratamento de problema regulatório sem a realização de AIR.

## **4. CONCLUSÃO**

4.1. Diante do exposto, sugere-se a avaliação da conveniência e oportunidade pelo Secretário Nacional de Trânsito para que se dê prosseguimento à investigação e tratamento do problema regulatório identificado da forma proposta, sem a realização de AIR, haja vista a possibilidade de enquadramento na hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

**MARCELA TETZNER LAIZ**

Coordenadora-Geral de Planejamento, Gestão e Controle

**BASÍLIO MILITANI NETO**

Diretor de Regulação, Fiscalização e Controle



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Tetzner Laiz, Coordenadora-Geral de Planejamento, Gestão e Controle**, em 18/12/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Basilio Militani Neto, Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão**, em 18/12/2023, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7855078** e o código CRC **8E1FF27B**.



Referência: Processo nº 80000.026629/2018-56



SEI nº 7855078

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar  
Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone: - [www.infraestrutura.gov.br](http://www.infraestrutura.gov.br)